



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/159 (DR-NET)

**Recurso de Notícias Viriato por cumprimento deficiente do exercício
do direito de resposta por parte do jornal Público**

**Lisboa
3 de setembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/159 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Notícias Viriato por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta por parte do jornal Público

I. Antecedentes

1. Por Deliberação do Conselho Regulador da ERC, n.º ERC/2020/115 (DR-NET), de 3 de junho de 2020, adotada na sequência da análise de um recurso por denegação do exercício do direito de resposta de António Pedro Cláudio Abreu, diretor do *site* Notícias Viriato, contra o jornal Público, detido por Público – Comunicação Social, S.A., relativo a uma notícia publicada no sítio eletrónico daquele jornal, no dia 28 de janeiro de 2020, intitulada “Queixa precipitou registo de site de desinformação na ERC”, foi ordenada a publicação do direito de resposta, devendo tal publicação cumprir os seguintes requisitos:
 - a. Ser efetuada no prazo máximo de 2 (dois) dias após a receção da Deliberação;
 - b. Estar disponível na página principal da publicação *online* e aí permanecer em destaque, por um período de 1 (um) dia;
 - c. Inserção de uma referência junto à notícia respondida, informando os leitores que a peça em causa foi objeto de direito de resposta, disponibilizando, no final da notícia, um *link* que direcione para o texto do respondente.

II. Recurso

2. A 30 de junho, deu entrada na ERC um recurso por cumprimento deficiente da publicação do direito de resposta de António Pedro Cláudio Abreu, diretor do *site* Notícias Viriato, contra o jornal Público, detido por Público – Comunicação Social, S.A., no qual sustenta o Recorrente que o Recorrido «não publica o título original do DR – “Direito de Resposta – Notícias Viriato” nem coloca o DR em destaque na página inicial, remetendo-o (...) 18 “filas” de artigos abaixo das publicações iniciais», acrescentando ainda que «nem se pode ler no título que o Direito de Resposta provém do Notícias Viriato, pois assim é o seu título, nem ficou numa área em

destaque, apesar de colocar numa seção nomeada “Destaques”». Conclui o Recorrente alegando que «o Direito de Resposta só se pode ler pagando uma assinatura no Público [...]. Assim sendo só são visíveis as duas primeiras linhas».

3. Em comunicações subsequentes, o Recorrente acrescentou ainda que o artigo que deu origem ao direito de resposta «não necessita de uma assinatura para se ler, mas de um simples registo gratuito por email, ao contrário do Direito de Resposta, onde é necessário pagar; [a] secção de comentários está activa, ao contrário do Direito de Resposta; [n]ão se encontra o link, ou qualquer referência ao Direito de Resposta».
4. Notificado o Diretor da publicação Recorrida veio este sustentar que «[o] DR contém o título do artigo que lhe deu origem, sendo que o jornal tem toda a legitimidade para decidir sobre os títulos dos artigos que publica», acrescentando que «[o] facto de ter sido colocado numa área de Destaques da homepage quer dizer que o texto tem destaque em área nobre do site».
5. Por último, refere que «[o] texto não está reservado a assinantes [...]. O que deve ter acontecido é que o denunciante esgotou, no momento da leitura, o número de artigos disponíveis para leitura, pelo que deveria ter procedido a registo para continuar a ler [...]]», sendo que «[o] texto que deu origem ao DR também estava aberto, nas mesmas condições».

III. Análise e fundamentação

6. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 25.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³.
7. O âmbito material do presente recurso circunscreve-se à verificação do cumprimento ou não, dos requisitos impostos para a publicação do texto de resposta, conforme determinado pela

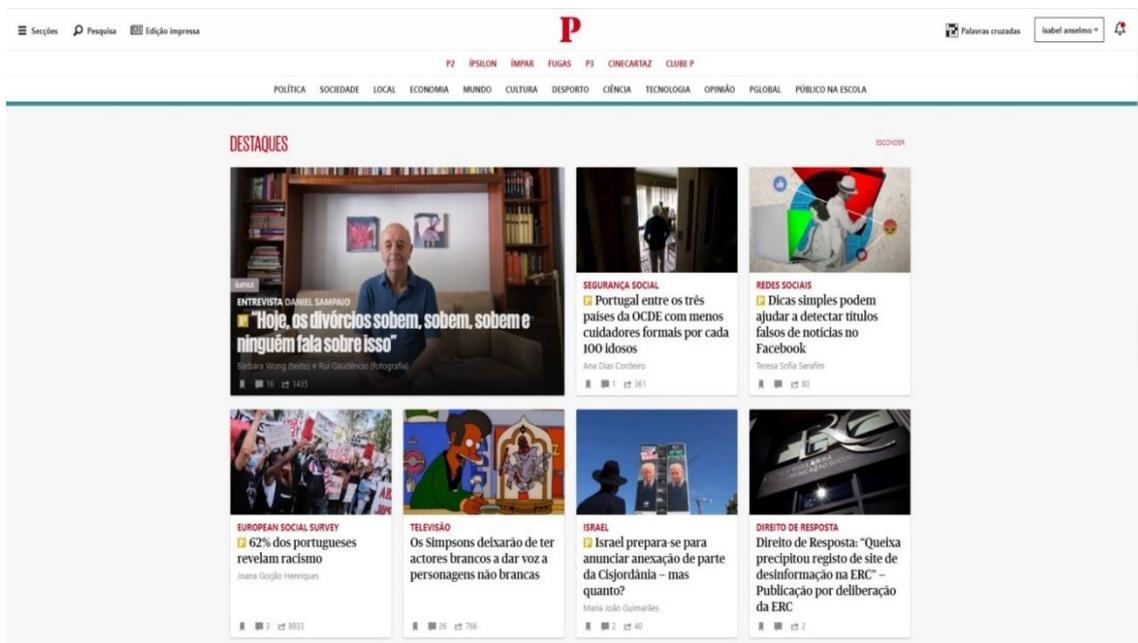
¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 9/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

Deliberação ERC/2020/115 (DR-NET), já supra explanados no ponto 1 do presente relatório, e bem assim dos previstos no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

8. O texto de resposta foi publicado na edição *online* do jornal Público, no dia 29 de junho de 2020, tendo a deliberação melhor identificada supra sido notificada ao jornal no dia 24 de junho (cfr. ofício n.º 2020/3206 e comprovativo de envio).
9. Entre a data da notificação e a publicação decorreram 5 dias, contrariando o disposto no ponto 2 da Deliberação ERC/2020/115 (DR-NET), que conferia o prazo de 2 dias após a notificação da deliberação, para a publicação.
10. A inobservância do estabelecido na deliberação constitui contraordenação, prevista e punida nos termos do artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, resultando do supra exposto indícios da sua prática.
11. A Deliberação determinava ainda que a publicação deveria ocorrer na página principal da publicação *online* e aí permanecer em destaque, por um período de um dia.
12. O Recorrente indica, remetendo captura de ecrã a comprová-lo, que no dia 30 de junho, o destaque para o direito de resposta ainda se encontrava disponível, pese embora a «18 “filas” de artigos abaixo das publicações iniciais» (Anexo I).
13. Os elementos que a ERC dispõe relativamente à publicação no dia 29 de junho, foram disponibilizados pelo Recorrido, conforme também determinado pela Deliberação ERC/2020/115, todavia não permitem aferir com certeza o local na *homepage* do jornal em que tal publicação ocorreu, ou seja, se e quantas “filas” de artigos há a anteceder a chamada para o direito de resposta, sendo, porém, identificável a sua inserção na seção de “Destques”.



14. Assim, a ERC não dispõe de elementos que permitam aferir se a publicação inicial não respeitou a obrigação de destaque imposta pela Deliberação, e considerando que tal obrigação vigorava apenas para um dia, atendendo à fluidez e rapidez de conteúdos *online*, não é possível concluir pelo incumprimento por parte do Recorrido, no que respeita à obrigação de destaque imposta pela Deliberação.
15. O Recorrente suscita também a questão do título, uma vez que no seu texto original o título da resposta era “Direito de Resposta – Notícias Viriato”, e no destaque, bem como na própria publicação, o jornal Recorrido adulterou o título, sob o argumento de que «tem toda a legitimidade para decidir sobre os títulos dos artigos que publica».
16. Se tal afirmação é incontestavelmente verdadeira quanto a artigos da responsabilidade da publicação, já o mesmo não sucede relativamente aos textos de direitos de resposta e títulos que os acompanham.
17. O artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa estabelece a obrigação de publicação da resposta «de uma só vez, sem interpolações nem interrupções», consagrando, assim, o designado *princípio da integralidade e imutabilidade do texto de resposta*, do qual decorre que o jornal não pode omitir qualquer seção do texto, retirar ou substituir expressões ou aditar-lhe conteúdos.

- 18.** A este propósito, refira-se, também, o previsto no ponto 3.3(c) da Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, da ERC, no qual se pode ler «[q]ue o texto de resposta ou de rectificação não poderá ser objecto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direcção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com o quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de rectificação é inadmissível [...]».
- 19.** A alteração do título conferido pelo Respondente ao texto de resposta constitui contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, resultando do supra exposto indícios da sua prática.
- 20.** A Deliberação ERC/2020/115 (DR-NET) estatui ainda que deverá ser inserida uma referência junto à notícia respondida, informando os leitores que a peça em causa foi objeto do direito de resposta, disponibilizando, no final da notícia, um link que direcione para o texto de resposta, questão igualmente suscitada pelo Recorrente, que sustenta que tal link não existe.
- 21.** Consultado o artigo respondido a 20 de agosto, no final do mesmo é indicada a referência conforme determinado pela Deliberação (v. Anexo II).
- 22.** O Recorrente suscita ainda dois aspetos que importa analisar:
- a. Que o acesso ao direito de resposta é reservado a assinantes do jornal, ao contrário do texto respondido;
 - b. Que o texto de resposta não permite comentários dos leitores, ao contrário do artigo respondido.
- 23.** No que concerne à questão referida na alínea a) anterior, verificou-se que é possível o acesso sem assinatura, carecendo apenas de um registo prévio, tal como o acesso ao artigo respondido, pelo que se entende não assistir razão ao Recorrente.
- 24.** Quanto ao exposto no ponto 23.b), confirmou-se o alegado pelo Recorrente, não sendo possível efetuar comentários ao texto de resposta, ao contrário do que sucede com o texto respondido.

- 25.** Recorda, sobre esta matéria, o Recorrente a doutrina da ERC, compilada na brochura “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes”, que sustenta que «a resposta não deve ficar bloqueada a comentários dos leitores quando o texto original tenha estado aberto a eles, sob pena de, de outro modo, se estar a proteger mais a resposta do que o texto original, desequilibrando-se, assim, sem fundamento legal, o princípio da “igualdade de armas”, que é essencial no direito de resposta e de retificação (ponto VII. Delib.1/DR/NET/2008)».
- 26.** Não se vislumbrando fundamentos para a inatividade da seção de comentários no texto de resposta e estando o texto respondido ainda aberto a tais comentários, considera-se que tal possibilidade deverá igualmente ser assegurada para o primeiro.

IV. Deliberação

Analisado o recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta de António Pedro Cláudio Abreu, na qualidade de Diretor do jornal Notícias Viriato, contra a publicação periódica Público, detida por Público – Comunicação Social, S.A., relativo à publicação do texto de resposta do Recorrente, no dia 29 de junho de 2020, na página *online* daquele jornal, o Conselho Regulador, deliberou, por unanimidade instaurar um procedimento contraordenacional à empresa Público – Comunicação Social, S.A., por incumprimento do prazo para publicação do texto de resposta, ao abrigo do disposto no artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, e por violação do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, por adulteração do título do texto de resposta, ao abrigo do estatuído no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa.

Lisboa, 3 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo